



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 9A33C-495B6-E142F

Decisão TC-1022/2024-7



all/gs

## Decisão 01022/2024-7 - 1ª Câmara

**Processo:** 03072/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** LUCIENE SILVA OLIVEIRA

**Responsável:** RONAN DALMAGRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária especial de magistério, com proventos integrais, à Sra. Luciene Silva Oliveira, a partir de 31 de janeiro de 2018, consubstanciado na Portaria 8/2018 (doc. 2, p. 108) retificada pela Portaria 911/2023 (doc. 28, p. 1-2), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Inicialmente, conforme a Instrução Técnica Preliminar (ITP) 76/2021 (doc. 4), unidade técnica apontou irregularidades e propôs a realização de diligência, ante a necessidade de esclarecimentos. Em decorrência, foi realizada comunicação de diligência, com base na Decisão SEGEX 930/2022 (doc. 6).

Devidamente comunicado, embora deferida a prorrogação de prazo solicitada, o instituto não atendeu à diligência, como certificou a Secretaria Geral das Sessões (doc. 20), de modo que os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução (doc. 23).

Na sequência, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), amparados pelo tese de repercussão geral fixada no tema 445 fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 2204/2023 (doc. 22), e o Parecer MPC 3300/2023 (doc. 25).

Posteriormente, ocorreu a juntada dos esclarecimentos prestados pelo órgão de origem, inclusive com edição de portaria retificadora (docs. 27-28), atendendo à ITP 76/2021, ou seja, completando a nomenclatura do cargo da interessada, indicando a data de vigência da aposentadoria e ainda, a comprovação de exercício em regência de classe. Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Professor IV Pós-Graduação, Classe G, Nível IV. Contava, na data da aposentadoria, com 57 anos de idade (doc. 2, p. 108) e 26 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 104).

Portanto, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de

25 anos de magistério, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos integrais foram definidos com base na remuneração e fixados no valor de R\$ 2.975,32 (doc. 2, p. 106).

Registra-se que, ainda que intempestiva a documentação enviada pelo órgão de origem (docs. 27-28), deve ser acolhida, pois o prazo, conforme atestou a Secretaria Geral das Sessões (doc. 20) encerrou-se em 2 de maio de 2023, e as justificativas foram apresentadas em 11 de maio de 2023 (Protocolo 7376/2023), mas juntadas aos autos somente em 19 de outubro de 2023. Acrescento que a documentação encaminhada em nada alterou a fundamentação do ato e nem o valor dos proventos.

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o ato ser registrado pelo Tribunal.

## **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

### **1. DECISÃO TC-1022/2024-7:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Luciene Silva Oliveira, a partir de 31 de janeiro de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.975,32 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), consubstanciado na Portaria 8/2018, retificada pela Portaria 911/2023 da Prefeitura Municipal de Pedro Canário;
- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**